



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 525367/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ALESSANDRA WEISSHAAR, AMANDA MICHELI GELLER, ANA CAROLINE PEDROSO, AXL LINCON BEHETY, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, CESAR AUGUSTO DA SILVA HOLOVATY, FRANCIELI NATALI HUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IGOR MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, LORENA APARECIDA SOARES, MARIELI DE FATIMA VIDAL, MILENA NATHALI KCHEVE, RAFAELA CRISTINE COBOS, RUBENS ANTONIO SIERPINSKI, SILVANA FERREIRA CARDINS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3221/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2023 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2023, publicado em 11/05/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20847/25 – COAP, peça 22), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação, para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação, para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1001/25 – 5PC, peça 25), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, regulamentado pelo Edital nº 1/2023 já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 20, alegando, em síntese, que:

“É incontroverso que as convocações para as etapas do concurso público foram realizadas, primordialmente, por meio do Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Embora essa prática possa ser considerada restritiva, é importante frisar que o Diário Oficial é um veículo de comunicação oficial e de ampla divulgação, garantindo a publicidade dos atos administrativos. Nesta senda, é importante salientar que não houve registro de impugnações questionamentos judiciais por parte dos candidatos, alegando desconhecimento das convocações ou prejuízo em decorrência da forma de divulgação. A ausência de manifestações nesse sentido sugere que, embora a forma de convocação possa ser aprimorada, não houve prejuízo concreto aos candidatos. Nesse passo, a atual gestão da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin reconhece a necessidade de aprimorar os meios de convocação dos candidatos, visando garantir uma comunicação mais eficiente e abrangente.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - determinar à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial;

III - após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, determinar o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente